



INOVAÇÕES NA GESTÃO DE CONFLITOS: ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO EFETIVO DA GESTÃO PROCESSUAL

INNOVATIONS IN CONFLICT MANAGEMENT: THE NOTARIAL RECORD AS AN EFFECTIVE TOOL IN PROCEDURAL MANAGEMENT

MIRANDA, Aline Graciete de Araújo

Universidade de Araraquara, Departamento de Ciências Jurídicas

Araraquara, Brasil

aline.gam@hotmail.com

SILVA, Renato Douglas de Barros

Universidade do Estado de Minas Gerais, Departamento de Ciências Jurídicas

Araraquara, Brasil

renatodouglasbarros@gmail.com

FRANCESCHET, Júlio César

Universidade de Araraquara, Departamento de Ciências Jurídicas

Araraquara, Brasil

jcfranceschet@uniara.edu.br

RESUMO

Objetivo do Estudo: demonstrar o papel significativo da ata notarial, lavrada pelo Tabelião de Notas, como um instrumento eficaz na gestão de conflitos processuais, na celeridade processual e na duração razoável do processo. **Metodologia/Abordagem:** abordagem teórica e análise textual discursiva. **Originalidade/Relevância:** A pesquisa aborda um tema contemporâneo e pouco explorado na prática jurídica, destacando a crescente importância da ata notarial como meio de prova desde sua introdução pela Lei 8.935/1994 e reforço pelo Código de Processo Civil de 2015. **Principais resultados:** O estudo revela que a ata notarial é cada vez mais reconhecida como prova robusta devido à sua veracidade legal. Destaca o papel essencial do Tabelião de Notas no processo probatório e identifica uma lacuna na sua utilização pelos operadores do direito, sugerindo a necessidade de maior conscientização e treinamento. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** O estudo destaca o papel crucial do Tabelião de Notas na instrução probatória e na gestão de conflitos, demonstrando como a ata notarial apoia significativamente decisões judiciais justas e em tempo razoável. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** a pesquisa defende seu uso mais amplo pelos operadores do direito, melhorando o acesso à justiça e a proteção dos direitos. **Palavras-chave:** Ata notarial, gestão de conflitos, celeridade processual, prova jurídica, Tabelião de Notas, justiça processual, eficiência judicial.

ABSTRACT

Study Objective: This study aims to demonstrate the significant role of the notarial record, drafted by the Notary Public, as an effective tool in managing procedural conflicts, enhancing procedural speed, and ensuring reasonable process duration. **Methodology/Approach:** theoretical approach and employs discursive textual analysis. **Originality/Relevance:** The research addresses a contemporary, underexplored topic in legal practice, highlighting the notarial record's increasing importance as an instrumental piece of evidence since its formal introduction by Law 8.935/1994 and reinforcement by the 2015 Code of Civil Procedure. **Main Findings:** The study reveals that the notarial record is increasingly recognized as robust evidence due to its legal veracity. It highlights the Notary Public's essential role in the evidentiary process and identifies a gap in its utilization by legal practitioners, suggesting a need for greater awareness and training. **Theoretical/Methodological Contributions:** The study underscores the Notary Public's crucial role in evidentiary instruction and conflict management, showcasing how the notarial record significantly supports fair and timely judicial decisions. **Social/Management Contributions:** the research advocates for its broader use by legal practitioners, enhancing access to justice and the protection of rights.

Keywords: Notarial record, conflict management, procedural speed, legal evidence, Notary Public, procedural fairness, judicial efficiency.



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se na temática dos meios de provas e proteção de direitos. Atualmente, o direito e a justiça passaram por grandes transformações devido às demandas das relações sociais, culminando em uma sobrecarga do Poder Judiciário. O direito de ação vai além do acesso à ordem jurídica, abrangendo também a obtenção de uma solução justa ao litígio levado ao poder jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o acesso das partes à ampla produção de provas, para que a decisão judicial seja a mais aderente à realidade fática, é de grande importância para uma ordem jurídica justa.

Entre os meios de prova tipificados no Código de Processo Civil, destaca-se a ata notarial, um instrumento útil na instrução probatória formada extrajudicialmente pelo Tabelião de Notas, com imparcialidade e fé pública. A literatura e a prática evidenciam que o Tabelião de Notas tem participação fundamental na instrução probatória por meio da ata notarial, colaborando para uma decisão judicial justa e em tempo razoável.

Neste contexto, a presente pesquisa foi movida pelos seguintes questionamentos: O Tabelião de Notas está apto a oferecer meios de prova para instrução processual? Como o Tabelião de Notas contribui na instrução probatória? A ata notarial é um instrumento útil na gestão de conflitos processuais? A ata notarial vem sendo utilizada de forma efetiva pelos operadores do direito?

Para responder a esses questionamentos, delimitou-se como objetivo geral a demonstração da importância da ata notarial na instrução probatória e na gestão de conflitos processuais, além de sua colaboração para uma decisão judicial justa e em tempo razoável. Os objetivos específicos incluem a análise da importância do Tabelião de Notas no sistema de justiça, como ele pode contribuir significativamente na gestão de conflitos processuais, e o estudo da ata notarial lavrada pelo Tabelião de Notas e sua utilização pelos operadores do direito.

A pesquisa foi realizada com uma metodologia dedutiva, partindo-se da análise geral dos meios de provas para a verificação da ata notarial na instrução probatória. Possui caráter teórico e natureza qualitativa, baseando-se em argumentação e raciocínio subjetivos. Utiliza-se a análise textual discursiva para examinar teorias, doutrinas e



normas, sustentando a premissa de que, diante da presunção legal de veracidade, a ata notarial pode ser considerada uma das provas mais robustas no direito brasileiro.

O tema deste trabalho é extremamente atual e relevante. Justifica-se por sua importância jurídica, econômica, social, cultural e técnica, especialmente pelo papel fundamental dos tabelionatos de notas no acesso à justiça, prevenção de conflitos e proteção de direitos. Em aderência à problemática apresentada e aos objetivos delimitados, este trabalho foi organizado em quatro tópicos, além da introdução e considerações finais: o papel do Tabelião de Notas no sistema de justiça, a ata notarial como meio de prova no Código de Processo Civil, a importância da ata notarial como meio de prova e, por fim, a subutilização da ata notarial.

2. O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para o funcionamento essencial e adequado do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é necessário e fundamental. O tabelião de notas tem suas origens nos primórdios da civilização para atender às necessidades da sociedade, e essa função continua até os dias atuais. Grinover (2018) ressalta que, com a evolução da sociedade, a interpretação das normas deve considerar e se adaptar às circunstâncias atuais, utilizando-se do método evolutivo. Além disso, o direito de acesso à justiça é um exemplo de grande importância nessa evolução da interpretação das normas (Grinover, 2018).

Cappelletti e Garth (1988) citam que definir “acesso à justiça” é extremamente difícil, mas essa definição envolve basicamente duas finalidades dentro do ordenamento jurídico: a justiça deve ser acessível a todos os cidadãos sem diferenciação entre eles, de forma igualitária; e os resultados do acesso à justiça devem ser justos para a sociedade, atendendo individualmente cada cidadão (Cappelletti & Garth, 1988).

A ampla possibilidade de produção de provas está diretamente ligada a essa linha de pensamento, especialmente no tocante à forma justa de acesso à justiça. Isso porque a instrução probatória traz ao processo os meios para o livre convencimento do magistrado, para que sua decisão seja a mais aderente à realidade.

A função do tabelião de notas é muito antiga. Segundo Brandelli (2011), é provável que anteceda à própria formação do Direito e do Estado, sendo a história da



atividade notarial confundida com a própria história do direito e da sociedade. Brandelli (2011) afirma que a necessidade humana de segurança e certeza, caracterizada pela estabilidade nas relações, sejam elas jurídicas ou não, levou ao surgimento de um agente que pudesse perpetuar no tempo os negócios privados, assegurando os direitos deles derivados.

Rodrigues e Ferreira (2013) argumentam que a atividade notarial surge da necessidade de documentar certos fatos da vida. Eles destacam que a atividade notarial provavelmente antecede a formação do direito e do Estado, uma vez que a necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios propiciou o surgimento de pessoas que detinham a confiança de seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário (Rodrigues & Ferreira, 2013).

Embora a origem da atividade notarial seja muito remota, há algumas divergências na doutrina. Para Brandelli (2011), o escriba das civilizações egípcia e hebraica é o antepassado mais remoto do notário. Por outro lado, Luiz Guilherme Loureiro (2016) considera que os profissionais da alta Idade Média são os antepassados mais remotos do tabelião, uma vez que os escribas não eram profissionais jurídicos. Fato é que a atividade do notário surgiu de uma necessidade social de tutela de direitos fundamentais e para trazer segurança nos contratos (Loureiro, 2016).

Com o passar dos tempos e a necessidade de a sociedade atender a demandas cada vez mais complexas, surgiram novas alternativas com o objetivo de pacificação social. Isso pode ser confirmado pelo crescente processo de desjudicialização na atualidade, para suprir as necessidades das relações da sociedade. No período da Grécia Antiga e do Direito Romano, fazia-se necessária a intervenção judicial nos atos lavrados pelos tabeliões para que tivessem eficácia probatória (Bortz, 2009).

Em se tratando da desjudicialização, conforme ensinamento do Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues (2021), o fenômeno da desjudicialização, iniciado na Europa Continental, como em Portugal e Espanha, é atualmente uma realidade no direito brasileiro. Ele funciona como alternativa à complexa, onerosa e, por vezes, demorada movimentação da máquina judicial. Representa uma tendência contemporânea de potencializar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam celeridade, eficácia e segurança jurídica. Importa criar vias alternativas e eficientes de resolução de conflitos, sem descurar do livre e permanente acesso ao



Judiciário. E isso se afeiçoa ao propósito do sistema do notariado latino, ao qual a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados, com destacada atuação preventiva na resolução de conflitos (Rodrigues, 2021).

O tabelião de notas tem fundamental importância no sistema de justiça pátrio, e muitas atribuições que um dia foram exclusivas do Poder Judiciário hoje são exclusivas do tabelião e outras de concorrência entre estes e os magistrados. Um caso curioso que exemplifica o aumento da competência do tabelião é a alienação de imóveis, que já foi um ato em que o juiz, na administração pública de interesses privados, conferia fé pública a esses tipos de contratos. Segundo Bortz (2009), essa atribuição destinada a conferir fé pública judicial ao contrato de alienação de imóveis era exercida primitivamente pelo juiz de direito. Era um ato de jurisdição voluntária, cujos efeitos dependiam da intervenção do juiz, com força de coisa julgada. O crescimento extraordinário dessas demandas, paralelamente às outras que competiam ao magistrado resolver, provocou a delegação natural daquela intervenção pública nos contratos privados ao seu auxiliar, o notário (Bortz, 2009).

Um exemplo significativo que demonstra a competência concorrente entre magistrado e tabelião é a Lei 11.441/2007, que representou uma verdadeira reviravolta no sistema de justiça brasileiro. Desde sua edição, é possível a lavratura de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável pelo tabelião de notas. A Constituição Federal, em seu artigo 236, traz as diretrizes do serviço notarial e registral e estabelece que esses serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 veio regulamentar o dispositivo constitucional, trazendo a função e competências do tabelião de notas em seus artigos 6º e 7º. Ela estabelece que o notário é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Nas palavras de Tepedino (2012), trata-se, portanto, de um notário como agente público delegado, que desempenha função pública em caráter privado, a partir de investidura por concurso público, sem, contudo, manter qualquer vínculo de subordinação ou hierarquia frente ao Estado. Assim, é remunerado diretamente pelas partes por meio de custas e emolumentos. Tal mecanismo assegura aos notários independência funcional, já que se submetem tão



somente à fiscalização do Poder Judiciário, sem que haja qualquer interferência do Poder delegante no desempenho da função pública que lhes é atribuída (Tepedino, 2012).

Segundo Bortz (2009), o Estado não desempenha bem essa atividade diretamente, por isso a realiza pelo sistema de delegação. Portanto, o notário (como também o registrador) está investido de um múnus público de bem prestar esse serviço (em substituição ao Estado - por delegação) (Bortz, 2009).

Não resta dúvidas da necessidade de conhecimento jurídico aprofundado ao notário para formalizar a vontade das partes. Além disso, cabe ao tabelião de notas autenticar fatos, sendo que a ata notarial lavrada pelo notário se trata de prova pré-constituída hábil a garantir o exercício de direitos. Por fim, cabe ao notário intervir nos atos e negócios jurídicos, destacando sua função de assessoramento para proteger e garantir segurança jurídica às partes (Reato, 2019).

Dentro da atividade notarial, podemos citar a função assessora, a função legitimadora e a função autenticadora do tabelião de notas. Em se tratando da função de assessoramento, o tabelião irá instruir os interessados sobre a possibilidade de dar forma pública e validade jurídica ao negócio levado até ele. O tabelião informará às partes se suas vontades são possíveis do ponto de vista legal, os requisitos, as consequências e o caminho mais adequado ao negócio lícito proposto, cumprindo o princípio da legalidade. Segundo Ferreira e Rodrigues (2021), o controle da legalidade no assessoramento tem duplo significado: primeiro, a consecução do interesse público de conservar os direitos na normalidade jurídica e a estabilidade jurídica dos direitos adquiridos; e, segundo, garantir que as partes cumpram todos os requisitos legais e tributários no ato que realizam, para que obtenham seus efeitos jurídicos plenos (Ferreira & Rodrigues, 2021).

Na função legitimadora, o tabelião dará forma ao ato e moldará, respeitando todos os requisitos legais, a vontade das partes para que o ato jurídico alcance plenos efeitos. Para Ferreira e Rodrigues (2021), na função legitimadora, o Tabelião trabalha com a qualificação notarial em três momentos: inicialmente, admite o ato, dando-se por requerido; depois, verifica a capacidade das partes para o ato solicitado, bem como todos os demais elementos substantivos das partes, do objeto e do próprio ato; e, finalmente, dota-o de uma força reconhecida pelo direito, redigindo o instrumento público adequado (Ferreira & Rodrigues, 2021).



Na função autenticadora, o tabelião de notas, delegatário do serviço público, traz aos atos por ele praticados a presunção de veracidade, que faz prova plena nos negócios jurídicos por ele descritos. A doutrina traz que essa função se desdobra em três: autenticidade formal, autenticidade de fundo e autenticidade corporal. Nas palavras de Ferreira e Rodrigues (2021), a autenticidade corporal (documento autêntico), a autenticidade formal (documento eficaz) e a autenticidade de fundo (negócio eficaz) são o resultado de uma tríplice atividade notarial: documentadora, adequadora e conservadora, com funções que se complementam entre si e que, juntas, possibilitam atingir os fins de certeza e segurança jurídica que a função notarial persegue e exige.

Nota-se que a atividade notarial, em muitas de suas competências, acaba por ser um desmembramento da própria função jurisdicional, mas que a qualquer momento poderá ser levada ao conhecimento do juiz, pois somente ele tem a competência, em nome do Estado, de decidir com força de coisa julgada.

A importância do tabelião de notas no sistema de justiça pátrio é inegável. Outro ponto relevante é a capilaridade dos tabelionatos de notas, presentes mesmo nos pequenos municípios e distritos em toda a vasta extensão territorial do Brasil.

Em resumo, o tabelião de notas desempenha um papel crucial no sistema de justiça brasileiro, auxiliando na gestão de conflitos processuais e na autenticação de fatos, além de garantir a segurança jurídica nas relações contratuais. Essa função evoluiu ao longo do tempo, adaptando-se às necessidades da sociedade e contribuindo para a desjudicialização e eficiência do sistema judiciário. Com isso, a atividade notarial não só preserva a estabilidade nas relações jurídicas, como também promove um acesso mais amplo e justo à justiça para todos os cidadãos.

3. ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A função do tabelião de notas no sistema de justiça, ao garantir segurança jurídica e facilitar a resolução extrajudicial de conflitos, complementa de maneira essencial o direito à ampla produção de provas no processo judicial. A ata notarial, elaborada com a imparcialidade e a fé pública do tabelião, serve como um meio probatório robusto que reforça a busca pela verdade e a efetividade das decisões judiciais. Assim, a atuação do tabelião na autenticação e documentação de fatos, somada à importância processual da ata notarial, contribui significativamente para um sistema de justiça mais eficiente, acessível e justo.



Neste contexto, observa-se que o direito à ampla produção de provas é um dos pilares fundamentais do sistema processual, pois sem a sua efetividade, a própria garantia constitucional de acesso à justiça não seria cumprida (Dinamarco, 2009). O direito à prova surge naturalmente do direito de ação e de defesa, sendo inerente às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Chiovenda (1980) afirma que "*provare significa formar la convinzione del giudice della esistenza o non esistenza di fatti rilevanti nel processo*" (p. 50). Liebman (1973) descreve provas como "os meios que servem para dar conhecimento de um fato e, assim, fornecer demonstração e formar a convicção da verdade do fato" (p. 70). Para Picardi (2003), a prova é "o coração do processo", permitindo ao juiz alcançar a "verdade provável", a única possível, dada as limitações da consciência humana, de modo a aplicar a norma jurídica de forma justa (p. 19).

Santos (1999) ressalta que, no Brasil, a prova judicial divide-se em aspectos objetivos e subjetivos. Objetivamente, é "o meio destinado a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo", enquanto subjetivamente, é a "convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos" (p. 325-332). Dinamarco (2009) define o direito à prova como "o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para demonstrar no processo a veracidade do que afirma" (p. 42).

Marinoni e Arenhard (2009) explicam a prova como "todo meio retórico, regulado por lei e dirigido, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-Juiz da validade das proposições feitas no processo" (p. 151). Santos (1974) acrescenta que a prova é "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo" (p. 16).

O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro prevê a apresentação formal das provas em juízo, conforme o artigo 369. Entre as provas tipificadas no CPC estão a ata notarial (art. 384), depoimento pessoal (art. 385 e ss.), confissão (art. 389 e ss.), apresentação de documentos ou coisas (art. 396 e ss.), prova documental (art. 405 e ss.), prova eletrônica (art. 439 e ss.), prova testemunhal (art. 442 e ss.), perícia (art. 464 e ss.) e inspeção judicial (art. 481 e ss.). O CPC anterior já reconhecia implicitamente a ata notarial, e o artigo 364 estabelecia que "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar



que ocorreram em sua presença". Com o CPC de 2015, a ata notarial passou a ser uma prova tipificada.

Neves (2016) considera que a ata notarial, por ser um documento com força probatória devido à fé pública do tabelião, pode ser juntada ao processo judicial, e o juiz pode presumir o fato narrado como verdadeiro. Trata-se de uma prova pré-constituída, formada fora do juízo, com natureza documental e conteúdo testemunhal, refletindo as impressões sensoriais do tabelião acerca do fato presenciado.

Theodoro Júnior (2018) argumenta que a ata notarial, por ser dotada de fé pública, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, ou seja, não admite prova em contrário. O notário não é uma testemunha, mas sim um documentador público. Fredie Didier Jr. (2016) observa que, embora a ata notarial seja um excelente meio para documentar fatos, o juiz ainda deve avaliar seu valor nos casos concretos, permitindo à parte contrária impugnar a prova, conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a ata notarial é uma ferramenta processual valiosa e de fundamental importância probatória, útil ao processo judicial. Apesar de sua relevância na instrução probatória, o CPC não confere à ata notarial um valor superior às demais provas, sendo considerada de igual valor no processo. Essa igualdade na valoração das provas reflete o princípio da isonomia processual, garantindo que todas as partes possam utilizar os mesmos meios para comprovar seus direitos e alegações.

A importância da ata notarial está ligada à sua capacidade de documentar fatos com imparcialidade e fé pública, oferecendo ao juiz uma base sólida para a formação de sua convicção. A presença do tabelião como um agente imparcial e dotado de fé pública confere à ata notarial um grau elevado de confiança e credibilidade, o que a torna uma prova robusta e de grande utilidade no contexto processual.

Entretanto, é essencial que os operadores do direito compreendam plenamente o valor e a utilidade da ata notarial, promovendo seu uso adequado e eficiente nos processos judiciais. A conscientização sobre as vantagens da ata notarial pode contribuir para uma instrução probatória mais eficaz e, conseqüentemente, para a obtenção de decisões judiciais mais justas e aderentes à realidade dos fatos.

Em conclusão, a ata notarial, ao lado de outros meios de prova previstos no CPC, desempenha um papel crucial na busca pela verdade e na promoção da justiça. Seu uso



adequado pode auxiliar na redução de litígios, na celeridade processual e na garantia de um processo justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

4 A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Embora a ata notarial tenha sido expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 8.935/1994 e fortalecida pelo Código de Processo Civil, sua origem remonta a tempos antigos, assim como a própria atividade notarial. Segundo Volpi Neto (2015), as atas notariais se confundem com a origem da profissão do tabelião, que se delineou a partir do surgimento da escrita. Desde o século XII, com o desenvolvimento da escrita e a possibilidade de registrar fatos jurídicos, as atas foram moldadas em madeira, pergaminho e papel. Os tabeliães grafavam os fatos ocorridos em sua presença e anotavam as declarações das partes.

No Brasil, a primeira ata notarial foi lavrada por Pêro Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar ao rei de Portugal a descoberta e posse das novas terras. Embora sob outra designação, a carta de Pêro Vaz de Caminha é efetivamente a primeira ata notarial lavrada em solo brasileiro, dada sua natureza narrativa (Brandelli, 2004). Humberto Theodoro Júnior (2003) afirma que a escritura pública é a mais importante das provas pré-constituídas, pois é lavrada pelo tabelião com base nos eventos que ocorrem na sua presença.

A ata notarial é um meio de prova versátil que contribui significativamente para a efetivação de direitos e a consecução de um processo judicial efetivo, justo e célere. Sua aplicação não se limita a reuniões de condomínio, possuindo diversas utilizações. Ferreira e Rodrigues (2021) classificam as atas notariais em diversas categorias: atas de notoriedade, atas de presença e declaração, atas de constatação em diligência externas, atas de notificação, atas de autenticação eletrônica, atas de subsanação e atas de usucapião. A Lei 14.382/2022 introduziu a ata de adjudicação compulsória, destacando a importância do notário no processo de desjudicialização e no acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais.

As atas de notoriedade estão relacionadas a fatos notórios. Segundo Ferreira e Rodrigues (2021), algumas pessoas precisam provar seu nome, capacidade civil, apelidos ou outras situações conhecidas na comunidade, cuja fé em outros âmbitos depende do



ato notarial. O tabelião verifica o fato por meio de documentos oficiais, testemunhos de terceiros ou diligências para declarar uma situação notória de interesse do solicitante. Um exemplo é a prova de vida para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outras instituições de previdência.

As atas de presença e declaração envolvem a declaração de pessoas sobre fatos ou acontecimentos. Ferreira e Rodrigues (2021) explicam que, nessa espécie de ata, o tabelião narra fielmente, em linguagem jurídica, a declaração do interessado sobre um fato que presenciou ou soube por interposta pessoa, com intuito de utilizá-la em âmbito administrativo ou judicial. Declarações relativas a fatos próprios constituem confissão, enquanto as relativas a terceiros são depoimentos. Mesmo produzidas fora do âmbito judicial, essas atas são consideradas autênticas em relação aos fatos declarados.

Existe jurisprudência que valida essa prática. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou a possibilidade de substituir a prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento pela ata notarial, permitindo ao juiz utilizar a persuasão racional em relação à prova apresentada. As atas de constatação em diligência externa abrangem uma variedade de situações. A pedido do solicitante, o tabelião se desloca até o local indicado para constatar um fato, como a abertura forçada de cofre particular sob guarda de banco, demissão de funcionário ou devolução de chaves de imóvel locado (Ferreira & Rodrigues, 2021).

As atas de notificação não devem ser confundidas com a atividade registral dos oficiais de registros de títulos e documentos. Ferreira e Rodrigues (2021) explicam que as notificações dos oficiais de registro devem integrar o registro público, garantindo conservação, publicidade irrestrita e presunção de conhecimento erga omnes. Caso o interessado não queira registrar o conteúdo com efeito erga omnes, pode optar pela ata notarial de notificação, informando determinada situação e podendo requerer um comportamento específico da pessoa notificada. Um exemplo é a falta de comparecimento para assinatura em escritura, combatida pela ata notarial de notificação, permitindo a prova para uma adjudicação compulsória (Ferreira & Rodrigues, 2021).

A ata de autenticação eletrônica, ou ata de constatação de fatos em meios eletrônicos, requer do tabelião conhecimento jurídico e tecnológico. Utilizada no direito de família, societário e trabalhista, o tabelião verifica fatos em redes sociais, internet, e-



mails e aplicativos. A ata notarial de subsanação corrige erros em documentos. Ferreira e Rodrigues (2021) explicam que a ata de subsanação constata erros em documentos particulares ou oficiais e os corrige para alinhar a situação real com a documental.

A ata de usucapião é obrigatória e um dos elementos probatórios para iniciar o procedimento de usucapião extrajudicial. O tabelião atesta a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel. Ferreira e Rodrigues (2021) afirmam que a ata envolve declarar a posse continuada, natureza, prazo, forma de aquisição e inexistência de ações e débitos incidentes sobre o bem, provando a existência do justo título.

A ata notarial para adjudicação compulsória extrajudicial, introduzida pela Lei 14.382/2022, é recente no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa lei, é possível a adjudicação compulsória extrajudicial, e a ata notarial é um requisito legal para o processamento no registro de imóveis. O tabelião verifica a qualificação do imóvel, do promitente comprador ou sucessores, a prova do pagamento do preço e a caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade. Essa exigência reforça a importância da ata notarial no sistema de justiça (Lei 6.015/1973, art. 216-B, §1º, III).

A relevância da ata notarial como meio de prova e sua contribuição para o sistema de justiça são claras. Ela está diretamente relacionada à celeridade processual, pois são as provas que levam ao conhecimento do juiz os fatos ocorridos, permitindo uma decisão justa baseada no livre convencimento. A ata notarial, lavrada pelo tabelião de notas com imparcialidade e fé pública, auxilia o magistrado a decidir de forma mais célere. Um processo bem instruído com provas autênticas facilita o julgamento.

Além disso, a ata notarial representa um meio de prova robusto e confiável devido à fé pública atribuída ao tabelião. Essa fé pública confere autenticidade e veracidade aos fatos documentados, proporcionando uma base sólida para a formação da convicção do juiz. A utilização adequada da ata notarial pode resultar em decisões judiciais mais rápidas e precisas, promovendo a eficiência do sistema judiciário.

Contudo, é essencial que os operadores do direito estejam cientes do valor e das diversas aplicações da ata notarial. A conscientização sobre suas vantagens e potencialidades pode aumentar sua utilização, melhorando a qualidade das provas apresentadas e, conseqüentemente, a qualidade das decisões judiciais.



A ata notarial também desempenha um papel significativo na desjudicialização, permitindo que muitos conflitos sejam resolvidos extrajudicialmente. Isso reduz a sobrecarga do sistema judiciário e proporciona uma resolução mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas. A desjudicialização, promovida por mecanismos como a ata notarial, contribui para um acesso mais amplo e eficiente à justiça, refletindo um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro.

Em conclusão, a ata notarial é um meio de prova indispensável no ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância vai além da mera documentação de fatos, abrangendo a garantia de celeridade, eficiência e justiça no processo judicial. A valorização e o uso adequado da ata notarial pelos operadores do direito são essenciais para maximizar seus benefícios, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficiente.

5 A SUBUTILIZAÇÃO DA ATA NOTARIAL

Apesar de sua grande relevância probatória e do papel essencial que desempenha no convencimento do magistrado, a ata notarial continua subutilizada pelos profissionais do direito no Brasil. Esta subutilização revela uma lacuna significativa na prática jurídica e sublinha a necessidade de uma maior conscientização sobre o valor desta ferramenta. Os dados a seguir ilustram essa realidade e servem como um ponto de reflexão para os operadores do direito, encorajando-os a repensar a utilização das provas nos procedimentos judiciais. A plataforma Justiça em Números, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta anualmente um panorama abrangente do sistema judiciário brasileiro. Em 2022, o número de processos distribuídos alcançou um recorde histórico, evidenciando um aumento significativo na demanda pelo Judiciário no período pós-Covid-19. De acordo com o CNJ, 31,5 milhões de novos casos foram registrados em todos os segmentos da justiça ao longo de 12 meses, representando um crescimento de 10% em relação ao ano anterior (CNJ, 2023).

Este aumento expressivo na demanda pelo Judiciário contrasta fortemente com os números relativos às atas notariais lavradas no mesmo período. Segundo dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), desde 2006, foram lavradas 832.256 atas notariais pelos Tabelionatos de Notas do Brasil. Em 2022, foram



registradas apenas 101.139 atas notariais (ANOREG, 2023). Este número é consideravelmente pequeno quando comparado ao volume de novos processos judiciais, evidenciando uma subutilização clara deste instrumento probatório. A disparidade entre a quantidade de processos judiciais e a utilização de atas notariais sugere que muitos operadores do direito ainda não reconhecem plenamente as vantagens e a importância da ata notarial como meio de prova.

A ata notarial não se limita a processos judiciais; ela também desempenha um papel crucial em processos administrativos e na proteção de direitos. Sua versatilidade e eficácia na autenticação de fatos e na documentação de eventos são inegáveis, proporcionando uma base sólida para a formação da convicção do juiz. No entanto, a subutilização deste instrumento pode ser atribuída a vários fatores, incluindo a falta de conscientização entre os profissionais do direito sobre seu potencial probatório. Muitos advogados, juízes e promotores desconhecem as múltiplas aplicações da ata notarial e, conseqüentemente, não a utilizam de maneira eficaz nos processos judiciais e administrativos.

A formação acadêmica e profissional dos operadores do direito é outro fator que contribui para a subutilização da ata notarial. As faculdades de direito, em geral, não enfatizam suficientemente a importância deste instrumento em seus currículos. A ausência de disciplinas específicas sobre provas notariais limita a compreensão dos futuros advogados sobre o valor e a utilidade da ata notarial. Essa lacuna educacional resulta em uma prática jurídica que continua a depender fortemente de métodos tradicionais de prova, como depoimentos testemunhais e documentos escritos, sem explorar plenamente as vantagens oferecidas pela ata notarial.

A resistência cultural em adotar novas práticas e tecnologias no âmbito jurídico também desempenha um papel significativo na subutilização da ata notarial. Muitos profissionais do direito ainda preferem métodos convencionais de prova, sem considerar os benefícios da ata notarial, como a imparcialidade, a fé pública e a celeridade processual. Esta resistência às inovações impede a modernização das práticas jurídicas e limita a eficiência do sistema de justiça. Para superar essa barreira, é essencial promover uma mudança de mentalidade entre os operadores do direito, incentivando-os a adotar práticas mais modernas e eficazes.



Além disso, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre a utilização da ata notarial em diferentes contextos contribui para sua subutilização. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha incluído a ata notarial como um meio de prova típico, ainda há lacunas na legislação e na jurisprudência que precisam ser preenchidas para garantir sua aplicação ampla e efetiva. A ausência de diretrizes claras pode causar incerteza entre os operadores do direito sobre quando e como utilizar a ata notarial, limitando seu uso.

Para reverter essa situação, é fundamental promover a conscientização e a capacitação dos operadores do direito sobre a importância e as vantagens da ata notarial. Iniciativas como cursos, seminários e workshops voltados para advogados, juízes, promotores e demais profissionais do direito podem ser eficazes para disseminar conhecimento sobre este instrumento. Além disso, a inclusão de disciplinas específicas sobre provas notariais nos currículos dos cursos de direito pode contribuir para a formação de profissionais mais preparados e conscientes do valor probatório da ata notarial. A formação contínua é essencial para garantir que os operadores do direito estejam atualizados com as melhores práticas e inovações na área jurídica.

A modernização e a digitalização dos serviços notariais são outros aspectos cruciais para aumentar a utilização da ata notarial. A implementação de tecnologias digitais pode facilitar a elaboração, o armazenamento e o acesso a atas notariais, tornando-as mais acessíveis e seguras. A criação de plataformas online para a solicitação e consulta de atas notariais pode aumentar sua utilização, proporcionando maior praticidade e eficiência para os usuários. A digitalização dos serviços notariais não só aumenta a eficiência, mas também reduz custos e tempo, beneficiando tanto os operadores do direito quanto os cidadãos.

A cooperação entre os tabelionatos de notas e o Poder Judiciário também é fundamental para aumentar a utilização da ata notarial. A integração dos sistemas de informação e a troca de dados entre essas instituições podem facilitar o acesso dos magistrados às atas notariais, agilizando o processo de avaliação das provas e contribuindo para decisões judiciais mais rápidas e justas. A criação de uma rede integrada de informações pode melhorar significativamente a eficiência do sistema de justiça, permitindo que as provas sejam avaliadas de forma mais rápida e precisa.

A subutilização da ata notarial representa uma oportunidade desperdiçada no sistema de justiça brasileiro. Este instrumento, dotado de imparcialidade e fé pública,



pode desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos e na garantia de direitos. Portanto, é imperativo que os operadores do direito reconheçam e valorizem a ata notarial como um meio de prova eficaz e versátil, promovendo seu uso adequado e abrangente nos processos judiciais e administrativos. A plena utilização da ata notarial pode resultar em um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível para todos.

Além disso, a ata notarial tem um papel significativo na desjudicialização, permitindo que muitos conflitos sejam resolvidos extrajudicialmente. Isso não apenas reduz a sobrecarga do sistema judiciário, mas também proporciona uma resolução mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas. A desjudicialização, promovida por mecanismos como a ata notarial, contribui para um acesso mais amplo e eficiente à justiça, refletindo um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro. A desjudicialização é uma tendência global que visa tornar o sistema de justiça mais acessível e eficiente, e a ata notarial é uma ferramenta essencial nesse processo.

Para concluir, a ata notarial é uma ferramenta indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, cuja importância vai além da mera documentação de fatos. Ela garante celeridade, eficiência e justiça no processo judicial. A valorização e o uso adequado da ata notarial pelos operadores do direito são essenciais para maximizar seus benefícios, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficiente. A subutilização da ata notarial deve ser abordada por meio de uma combinação de conscientização, capacitação, modernização tecnológica e cooperação institucional. Ao promover essas mudanças, será possível aproveitar todo o potencial da ata notarial, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível para todos..

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo principal demonstrar a importância da ata notarial na instrução probatória e na gestão de conflitos processuais, destacando sua contribuição para uma decisão judicial justa e em tempo razoável. A análise incluiu o papel do tabelião de notas no sistema de justiça, a inclusão da ata notarial como meio de prova no Código de Processo Civil de 2015, sua versatilidade e efetividade, e a sua atual subutilização pelos operadores do direito.

Inicialmente, foi verificado que o tabelião de notas desempenha um papel fundamental no sistema de justiça brasileiro, garantindo segurança jurídica e facilitando



a resolução extrajudicial de conflitos. A ata notarial, com sua imparcialidade e fé pública, serve como um meio probatório robusto, contribuindo para a formação da convicção do juiz e para a celeridade processual. A análise dos dados, entretanto, revelou que a ata notarial ainda é subutilizada pelos profissionais do direito, o que impede a maximização de seus benefícios.

A subutilização da ata notarial se deve, em parte, à falta de conscientização e capacitação dos operadores do direito, além de uma resistência cultural em adotar novas práticas e tecnologias no âmbito jurídico. A formação acadêmica e profissional dos operadores do direito não enfatiza suficientemente a importância deste instrumento em seus currículos. A ausência de disciplinas específicas sobre provas notariais limita a compreensão dos futuros advogados sobre o valor e a utilidade da ata notarial, resultando em uma prática jurídica que continua a depender fortemente de métodos tradicionais de prova, como depoimentos testemunhais e documentos escritos.

Outro fator que contribui para a subutilização da ata notarial é a falta de regulamentação clara e uniforme sobre a sua utilização em diferentes contextos. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha incluído a ata notarial como um meio de prova típico, ainda há lacunas na legislação e na jurisprudência que precisam ser preenchidas para garantir sua aplicação ampla e efetiva. A ausência de diretrizes claras pode causar incerteza entre os operadores do direito sobre quando e como utilizar a ata notarial, limitando seu uso.

Para reverter essa situação, é fundamental promover a conscientização e a capacitação dos operadores do direito sobre a importância e as vantagens da ata notarial. Iniciativas como cursos, seminários e workshops voltados para advogados, juízes, promotores e demais profissionais do direito podem ser eficazes para disseminar conhecimento sobre este instrumento. Além disso, a inclusão de disciplinas específicas sobre provas notariais nos currículos dos cursos de direito pode contribuir para a formação de profissionais mais preparados e conscientes do valor probatório da ata notarial.

A modernização e a digitalização dos serviços notariais são outros aspectos cruciais para aumentar a utilização da ata notarial. A implementação de tecnologias digitais pode facilitar a elaboração, o armazenamento e o acesso a atas notariais,



tornando-as mais acessíveis e seguras. A criação de plataformas online para a solicitação e consulta de atas notariais pode aumentar sua utilização, proporcionando maior praticidade e eficiência para os usuários. A digitalização dos serviços notariais não só aumenta a eficiência, mas também reduz custos e tempo, beneficiando tanto os operadores do direito quanto os cidadãos.

A cooperação entre os tabelionatos de notas e o Poder Judiciário também é fundamental para aumentar a utilização da ata notarial. A integração dos sistemas de informação e a troca de dados entre essas instituições podem facilitar o acesso dos magistrados às atas notariais, agilizando o processo de avaliação das provas e contribuindo para decisões judiciais mais rápidas e justas. A criação de uma rede integrada de informações pode melhorar significativamente a eficiência do sistema de justiça, permitindo que as provas sejam avaliadas de forma mais rápida e precisa.

A subutilização da ata notarial representa uma oportunidade desperdiçada no sistema de justiça brasileiro. Este instrumento, dotado de imparcialidade e fé pública, pode desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos e na garantia de direitos. Portanto, é imperativo que os operadores do direito reconheçam e valorizem a ata notarial como um meio de prova eficaz e versátil, promovendo seu uso adequado e abrangente nos processos judiciais e administrativos. A plena utilização da ata notarial pode resultar em um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível para todos.

Além disso, a ata notarial tem um papel significativo na desjudicialização, permitindo que muitos conflitos sejam resolvidos extrajudicialmente. Isso não apenas reduz a sobrecarga do sistema judiciário, mas também proporciona uma resolução mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas. A desjudicialização, promovida por mecanismos como a ata notarial, contribui para um acesso mais amplo e eficiente à justiça, refletindo um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro.

A contribuição teórica deste estudo reside na ampliação do conhecimento sobre a importância da ata notarial como meio de prova e na identificação dos fatores que contribuem para sua subutilização. Do ponto de vista prático, o estudo oferece recomendações para a conscientização, capacitação e modernização dos operadores do direito, visando maximizar o uso da ata notarial e, conseqüentemente, melhorar a eficiência do sistema de justiça brasileiro.



Entre as limitações deste estudo, destaca-se a falta de dados mais detalhados sobre a utilização da ata notarial em diferentes contextos jurídicos, o que impede uma análise mais aprofundada de sua aplicação prática. Além disso, a pesquisa se baseou principalmente em dados quantitativos, sem explorar a percepção qualitativa dos operadores do direito sobre a ata notarial.

Para futuras pesquisas, sugere-se a realização de estudos qualitativos que explorem a percepção dos advogados, juízes e promotores sobre a ata notarial e suas potencialidades. Além disso, pesquisas comparativas entre diferentes estados ou regiões do Brasil podem revelar variações na utilização da ata notarial e identificar boas práticas que possam ser replicadas em outras áreas. Outro campo promissor é a análise dos impactos da digitalização dos serviços notariais na eficiência do sistema de justiça, investigando como as novas tecnologias podem ser integradas de forma mais eficaz.

Em síntese, a ata notarial é uma ferramenta indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, cuja importância vai além da mera documentação de fatos. Ela garante celeridade, eficiência e justiça no processo judicial. A valorização e o uso adequado da ata notarial pelos operadores do direito são essenciais para maximizar seus benefícios, promovendo um sistema de justiça mais justo e eficiente. Ao abordar as lacunas identificadas e implementar as recomendações propostas, será possível aproveitar todo o potencial da ata notarial, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível para todos.

REFERÊNCIAS

ANOREG-BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil). (2021). **Cartório em números** (3ª ed.). Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 12/10/2022.

ANOREG-BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil). (2022). **Cartório em números** (4ª ed.). Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em 17/10/2023.

Bobbio, N. (2005). **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier.



Bonavides, P. (2013). **Do estado liberal ao estado social** (11ª ed.). São Paulo: Malheiros.

Bortz, M. A. G. (2009). A desjudicialização - um fenômeno histórico e global. **Revista de Direito Notarial**, 4(4), 75-110.

Brandelli, L. (2004). **Ata notarial**. Porto Alegre: Safe.

Brandelli, L. (2011). **Teoria geral do direito notarial** (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/10/2023.

Brasil. (1973). **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 15/10/2023.

Brasil. (1994). **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natura%20e%20Fins,Art.e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos. Acesso em 12/10/2023.

Brasil. (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12/10/2023.

Brasil. (2022). **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em 17/10/2023.

Campilongo, C. F. (2014). **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Chiovenda, G. (1980). **Principi di diritto processuale civile: le azione, il processo de cognizione**. Napoli: Jovene.

Conselho Nacional de Justiça. (2022). **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 17/10/2023.



Conselho Nacional de Justiça. (2023). **Relatório Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>. Acesso em 17/10/2023.

Conselho Nacional de Justiça. (2007). **Resolução 35, 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 12/10/2012.

Didier Jr., F. (2016). **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela** (12ª ed.). Salvador: Ed. Juspodivm.

Dinamarco, C. R. (2009). **Instituições de direito processual civil** (6ª ed., Vol. 3). São Paulo: Malheiros Ed.

Grinover, A. P. (2018). **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica.

Liebman, E. T. (1973-1976). **Manuale de diritto processuale civile** (3ª ed.). Molano: Guiffè.

Loureiro, L. G. (2016). **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: Juspodivm.

Marinoni, L. G., & Arenhart, S. C. (2009). **Prova**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., & Mitidiero, D. (2017). **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil** (3ª ed., Vol. 1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Misquiat, D. F. (2018). O notário a serviço da sociedade. **Revista de Direito Notarial**, 10(7), 101-118.

Neves, D. A. A. (2016). **Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único** (8ª ed.). Salvador: Ed. Juspodivm.

Patah, P. A. (2016). Separação e divórcio – uma visão atual. Desjudicialização e as serventias extrajudiciais – escrituras públicas de separação e divórcio. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, 2(6), 1217-1241.

Pedroso, J. (2011). **Acesso ao Direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças** (Tese de doutorado). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra.

Picardi, N. (2003). **Appunti di diritto processuale civile: processo ordinario di cognizione le impugnación**. Milano: Giufrè.



Reato, M. S. S. (2019). **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça** (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Rodrigues, F. L., & Ferreira, P. R. G. (2013). **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva. (Coleção Cartórios).

Rodrigues, F. L., & Ferreira, P. R. G. (2021). **Ata notarial – Doutrina, prática e meio de prova** (3ª ed. rev. ampl. e atual.). São Paulo: Editora Juspodivm.

Rodrigues, M. (2021). **Tratado de registros públicos e direito notarial** (3ª ed.). Salvador: Juspodivm.

Santos, B. S. (2001). **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência** (3ª ed.). São Paulo: Cortez Editora.

Santos, M. A. (1974). **Prova judiciária no cível e comercial** (3ª ed., Vol. 1). São Paulo: Max Limonad.

Santos, M. A. (1999). **Primeiras linhas e direito processual civil** (20ª ed.). São Paulo: Saraiva. (Vol. 2).

Tepedino, G. (2012). Opinião doutrinária. **Revista de Direito Notarial**, 4(4), 13-32.

Theodoro Júnior, H. (2003). **Comentários ao novo código civil** (Vol. 3, T. 2). Rio de Janeiro: Forense.

Theodoro Júnior, H. (2018). **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum (56ª ed., Vol. 1). Rio de Janeiro: Forense.

Volpi Neto, Â. (2015). **A vida em atas notariais**. Disponível em: <https://www.diretodainformacao.com.br/artigos/a-vida-em-atas-notariais/>. Acesso em 10/08/2023.